

“Cópula carnal” e violência: relações escravistas no Brasil meridional

“Carnal copulation” and violence: slavery relations in southern Brazil

Roberto Radünz*
Luiza Ebert Oliveira**

Resumo: As relações sociais no passado escravista no Brasil têm chamado a atenção de historiadores que dão visibilidade aos escravizados como sujeitos históricos. Nesse sentido, este trabalho gira em torno de um processo criminal do ano de 1873, na Vila de Encruzilhada, Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, que tem como réu o escravo Martinho. O réu foi acusado de, no dia 13 de novembro, raptar e estuprar a vítima, a branca livre Francisca. Ela estava em casa com seu filho pequeno quando Martinho, armado de uma pistola e de uma faca, invadiu sua residência e a raptou, usando de violência, levando-a para um capão onde teve com ela “cópula carnal”. O réu foi condenado a 200 açoites e ao uso de um ferro no pescoço por seis meses. Neste artigo, busca-se analisar as diversas formas de violência física e simbólica presentes no referido processo e que ditaram as relações escravistas no Brasil oitocentista. Para isso,

os processos criminais constituem fontes de pesquisa de grande riqueza, em que pesem todas as limitações decorrentes de registros marcados por protocolos jurídicos. Mesmo assim, nas entrelinhas do que está registrado e do que se oculta, descortina-se um material de grande valia para a pesquisa histórica.

Palavras-chave: Escravidão. Violência simbólica. Gênero.

Abstract: The social relations that took place during slavery in Brazil have been addressed by historians whose work sees the enslaved as historical subjects. In this sense, this paper deals with a criminal prosecution from 1873, in Vila de Encruzilhada, Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, whose defendant is a slave called Martinho. The defendant was accused of abducting and raping the victim, a free white woman named Francisca, on November 13th, 1873. Francisca was at home with her toddler when

* Professor na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Doutor em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). *E mail:* rradunz@ucs.br

** Graduada em História pela Universidade de Caxias do Sul. Mestranda em História pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). *E mail:* ebertluiza@gmail.com

Martinho invaded her residence carrying a pistol and a knife. Using violence means, the defendant abducted the victim and took her to a field where they had “carnal copulation”. The defendant was condemned to being whipped 200 times and carrying an iron collar on his neck for 6 months. The objective of this paper is to analyse the various forms of violence, both physical and symbolical, that appear in the prosecution and that dictated the relations in Brazil in the 1800’s.

For this task the criminal prosecutions are a very rich resource for historical investigation, in spite of all the limitations that come from juridic protocols. Even so, between the lines of what is registered and what is hidden, a valuable material for historical investigation is unveiled.

Keywords: Slavery. Symbolic violence. Gender.

Considerações iniciais

A escravidão no Brasil se notabilizou por uma violência brutal praticada pela sociedade em relação aos cativos. Essa violência foi multifacetada, indo desde agressões físicas até aquelas que, em estudos mais recentes, têm sido definidas como violências simbólicas (BOURDIEU, 1989). Para Castro (1997, p. 358) a pedagogia da violência instituiu a desigualdade essencial sobre a qual as relações pessoais poderiam se desenvolver. De fato, as relações de violência e dominação foram o sustentáculo maior do sistema escravista e, possivelmente, o que o fez durar por tanto tempo, haja vista que o Brasil foi o último país das Américas a abolir – no papel – tal sistema.

A violência praticada no domínio senhorial quase nunca saía dos limites da esfera privada da propriedade escravocrata. Os crimes publicizados acabaram gerando processos que foram levados à Justiça. Castro (1997) sustenta que é o poder privado do *senhor* sobre seus escravos que define, essencialmente, uma ordem escravista, portanto, não se pode perder de vista que a ordem jurídica garantia o direito de propriedade, ou seja, o cativo era considerado posse do seu senhor.

O objeto de estudo deste artigo é um processo-crime datado do ano de 1873, mas que se estendeu até 1875, e que ocorreu na então Vila de Encruzilhada, no Rio Grande do Sul. Esse documento está acervado no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (Apers).

O processo¹ apresenta uma situação inusitada: o estupro cometido por um cativo fugido contra uma mulher branca. O réu foi acusado de,

no dia 13 de novembro, raptar e estuprar a vítima, uma mulher branca e livre. Francisca estava em casa com seu filho pequeno quando o negro Martinho, armado de uma pistola e de uma faca, invadiu sua residência e a raptou, levando-a para um capão onde tiveram cópula carnal. O marido da vítima acessou a Justiça, acusando o réu de rapto e cópula carnal contra sua esposa. O réu foi considerado culpado e condenado a 200 açoites e a passar seis meses com ferro no pescoço, retornando à posse de seu senhor, Bernardino de Lima Veiga, de quem estava fugido. Além de Martinho e a abusada Francisca, Crecencio, Anna Esmeria e outros personagens compõem esse enredo.

Tomando esse processo-crime como ponto de partida, este trabalho se propõe analisar as interações sociais do cotidiano escravista-brasileiro, colocando em perspectiva as violências praticadas pelos agentes envolvidos – seja réu, seja vítima, seja o Poder Público. Através de uma análise embasada no diálogo entre a História Social, a História Demográfica e a Micro-História, pretende-se construir um fragmento do complexo cenário da escravidão no Brasil oitocentista.

Situando o processo

Para tentar entender um pouco melhor as trajetórias de Martinho, Francisca, Crecencio, Anna Esmeria e outros personagens reais desse caso, é importante compreender a realidade do local onde viviam – Vila de Encruzilhada, no Brasil meridional. Tratava-se de um município territorialmente grande, situado na metade sul da Província e caracterizado pela criação de gado.

Figura 1 – Mapa da Divisão Municipal do RS em 1900



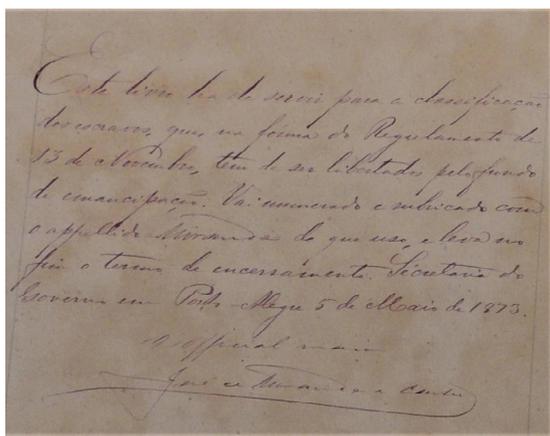
Fonte: <http://itaaraemfotosedocumentos.blogspot.com/2012/09/>.

Por meio do recenseamento realizado no ano de 1872, é possível acessar o universo social e demográfico que os rodeava e no qual estavam inseridos. Slenes (1985) problematiza o uso desses dados em razão da pouca precisão, afirmando que os dados das matrículas tendem a ser mais completos que os do censo de 1872 sobre escravos justamente porque “quem não matriculava seu escravo perdia, perante a lei, o título a essa propriedade, e portanto a negociabilidade da mesma” (1985, p. 169). O art. 8º da lei de 1871 também previa que “o Governo mandará proceder á matrícula especial de todos os escravos existentes do Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida” (BRASIL,

1871). Ademais, os senhores deveriam desembolsar a quantia de 500 réis pela matrícula de cada escravo, para cobrir as despesas da mesma, e o excedente seria destinado ao fundo de emancipação. Aqueles escravos que, por qualquer motivo, não fossem matriculados dentro do prazo estabelecido, seriam considerados livres. Para Slenes “de 1872 em diante, as matrículas e o registro de mudanças na população constituíam a única base legal para a propriedade de escravos” (1985, p. 169).

De fato, no Livro de Matrículas de Encruzilhada, o número de escravos registrados é superior aos dados do censo, tal como sugeriu Slenes. Está registrado no referido documento um total de 2.314 cativos. Como os dados do censo trazem mais informações, a apresentação dos números que seguem se valerá dos registros desse documento.

Figura 2 – Termo de Abertura do Livro de Matrícula de escravos em Encruzilhada – 1873



Fonte: Casa de Cultura Humberto Fossa – Encruzilhada do Sul

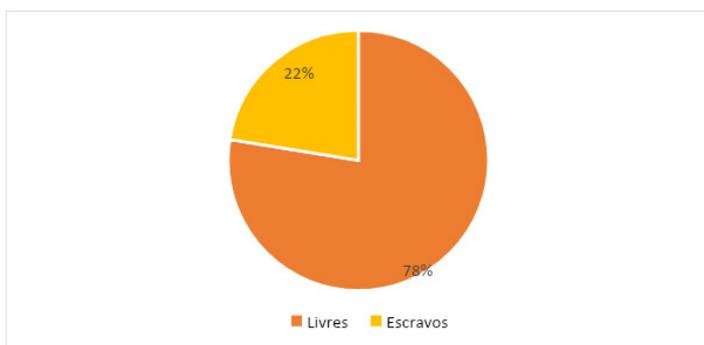
Segundo o censo de 1871, na Província habitava um total de 367.022 pessoas livres e 67.791 pessoas escravizadas. Dentre as pessoas escravizadas, 5.104 eram africanas, e as demais, nascidas no Brasil. Sobre isso, Chalhoub (2012, p. 35) afirma que mais de 42% das importações de africanos em três séculos de tráfico negreiro aconteceram apenas na primeira metade do século XIX:

Releva observar que a maioria esmagadora das entradas de escravizados no último período, 1826-50, mais o número residual da década de 1850 destinaram-se à região do atual Sudeste e ocorreu quando tratados internacionais e legislação nacional haviam tornado ilegal o tráfico negreiro (CHALHOUB, 2012, p. 35).

Os registros das Paróquias de Santa Bárbara da Encruzilhada e de São José do Patrocínio dão conta de informar como se dava a demografia na Vila de Encruzilhada. No ano de 1872, os 8.451 habitantes se dividiam em 1.240 casas, entre livres, libertos e escravizados. Optou-se por distribuir as informações, a seguir, por meio de tabelas gráficas, a fim de que a leitura não se torne maçante. Para não acabar por simplesmente reescrever o recenseamento, utilizou-se como critério de seleção categorias que estão relacionadas à população escrava e à população feminina livre, já que a análise proposta por este trabalho focaliza, principalmente, esses atores sociais. As referências a categorias como homem e mulher, mesmo quando se trata de crianças, reflete a maneira como o censo apresenta essas informações.

Dos 8.451 habitantes de Encruzilhada, 1.897 eram escravizados:

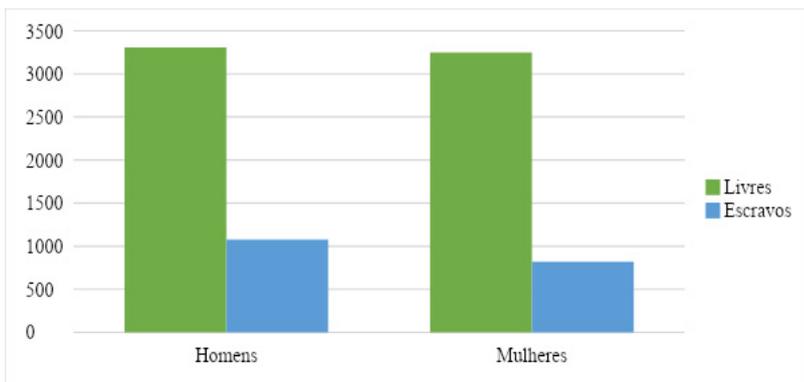
Gráfico 1– População livre e escravizada em Encruzilhada (em %)



Fonte: Recenseamento Geral de 1872. Gráfico elaborado pelos autores.

Os homens eram a maioria, não apenas entre os livres, como também entre os escravizados, conforme é possível verificar no gráfico a seguir:

Gráfico 2 – População livre e escravizada em Encruzilhada de acordo com o sexo



Fonte: Recenseamento Geral de 1872. Gráfico elaborado pelos autores.

A Tabela 1, a seguir, possibilita verificar que a maioria dos escravos era de negros, solteiros, brasileiros e analfabetos, assim como o réu Martinho:

Tabela 1 – População escrava de Encruzilhada em relação à cor, estado civil, religião, nacionalidade, alfabetização e presença quando do recenseamento.

Situação geral de escravos e escravas em Encruzilhada			
	Homens	Mulheres	Soma
Escravos	1075	822	1897
Pardos	208	138	346
Negros	867	684	1551
<hr/>			
Solteiros	1070	816	1886
Casados	5	2	7
Viúvos	0	4	4
<hr/>			
Católicos	1075	822	1897
Não católicos	-	-	-

Brasileiros	1008	793	1801
Estrangeiros	67	29	96
Alfabetizados	9	10	19
Analfabetos	1066	812	1878
Ausentes	6	2	8

Fonte: Recenseamento de 1872. Tabela elaborada pelos autores.

A população de Encruzilhada tinha, em sua maioria, de 26 a 30 anos de idade, conforme demonstram as tabelas 2 e 3. O recenseamento, originalmente, contabiliza as idades desde meses (de 1 a 12), anos completos (de 1 a 5), quinquênios (de 6 a 30), decênios (de 31 a 100) e maiores de 100 anos, mas, neste trabalho, optou-se por utilizar as idades com maior concentração de pessoas, ou seja, dos 6 aos 60 anos de idade.

Tabela 2 – Número da população em relação à idade de homens livres e escravos

Idade (em anos)	Livres				Escravos	
	Brancos	Pardos	Pretos	Caboclos	Pardos	Pretos
6 a 10	224	75	71	19	16	35
11 a 15	297	53	94	13	21	122
16 a 20	313	54	100	16	26	125
21 a 25	316	45	83	17	39	123
26 a 30	222	34	80	16	45	143
31 a 40	214	26	60	17	21	125
41 a 50	216	16	36	18	7	108
51 a 60	81	11	30	6	2	33

Fonte: Recenseamento Geral de 1872. Tabela elaborada pelos autores.

Nota-se que a maioria dos escravos pardos e pretos tinham de 26 a 30 anos de idade, ao passo que os homens livres eram mais jovens, de 21 a 25 anos. Também é possível observar que homens brancos livres, 81 ao todo, se equiparam na faixa dos 51 a 60 anos com os livres pardos, pretos e caboclos somados aos escravos (82 ao todo).

Tabela 3 – Número da população em relação à idade de mulheres livres e escravas

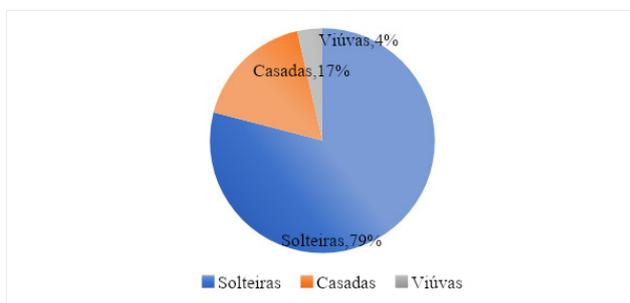
Idade (em anos)	Livres				Escravas	
	Brancas	Pardas	Pretas	Caboclas	Pardas	Pretas
6 a 10	265	44	89	5	16	48
11 a 15	270	51	76	18	21	94
16 a 20	296	57	81	14	39	102
21 a 25	398	39	49	9	15	93
26 a 30	466	38	32	11	24	97
31 a 40	253	43	27	11	9	104
41 a 50	165	21	11	3	3	80
51 a 60	131	9	9	2	2	20

Fonte: Recenseamento Geral de 1872. Tabela elaborada pelos autores.

A maior parte das escravizadas tinha entre 16 e 20 anos de idade ao passo que, entre as brancas livres, essa faixa está entre 26 e 30 anos. É possível perceber, também, que a longevidade é mais frequente entre as mulheres livres do que entre as cativas, o que, seguramente, reflete as condições de vida dessas mulheres escravizadas.

No que diz respeito ao estado civil, a maioria das mulheres livres era solteira. Já Francisca fazia parte dos 17% de mulheres que eram casadas:

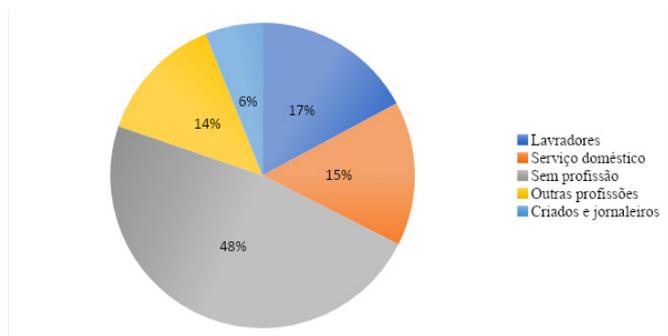
Gráfico 3 – Mulheres livres: estado civil (em %)



Fonte: Recenseamento Geral de 1872. Gráfico elaborado pelos autores.

Como foi dito, durante o período escravista, o Município de Encruzilhada caracterizou-se pela criação de gado. Por tal motivo, é possível verificar que a maioria das pessoas exerciam profissões agrícolas ou, então, serviço doméstico.

Gráfico 4 – Profissões exercidas por escravos e livres em Encruzilhada (em %)



Fonte: Recenseamento Geral de 1872. Gráfico elaborado pelos autores.

Ao mesmo tempo, a cidade passou a experienciar uma escravidão urbana e, com ela, um número relevante de escravos de ganho. No recenseamento de 1872, essas pessoas aparecem como “pessoas assalariadas” que exerciam a função de criados ou jornaleiros. Dos 555 que exerciam essa função, 178 eram escravos.

Narrativa do processo

Segundo o processo-crime, no dia 13 de novembro de 1873, na Vila de Encruzilhada, o escravo Martinho, de 27 anos de idade aproximadamente, entrou na casa onde morava a vítima, Francisca Nunes de Oliveira, de 25 anos de idade. Martinho pediu por palhas para cigarro, que não lhe foram entregues. Um tempo depois, o cativo retornou à casa armado de pistola e faca, pegou Francisca pelo braço e proferiu as seguintes palavras: “Estás presa, *muchacha!*”, tirando-a da cozinha onde se encontrava na companhia de sua sogra e de uma conhecida da família. Nessa ocasião, Francisca derrubou seu filho pequeno, que estava em seu colo.

Martinho, então, colocou Francisca em seu cavalo e a levou para um capão, onde com ela passou a noite e teve cópula carnal. Na ocasião, a testemunha Florisbella Candida de Menezes (60 anos, madrinha de Crisma da vítima) afirmou que o escravo fez com ela “tudo quanto quis”, visto que a vítima teve de ceder às vontades libidinosas do réu para evitar a perda de sua vida. Francisca retornou para casa na manhã seguinte, com o vestido rasgado e ferimentos superficiais. Seu marido queixou-se ao inspetor de quartelão e depois ao subdelegado. Entre tantas outras peculiaridades do processo, é interessante destacar que, na manhã seguinte, o réu levou a vítima de volta para casa. Talvez porque já imaginasse que ia sofrer as consequências de seu crime. Tal feito pode ter sido uma tentativa de amenizar sua pena.

O exame de corpo de delito foi feito uma semana após o ocorrido, buscando responder às seguintes questões: 1) se houve violência para fim libidinoso; 2) quais seriam essas violências; e 3) qual o valor do dano causado em consequência. Os peritos nada encontraram além de uma pequena cicatriz no dedo polegar direito, que a vítima informou ter sido causada pela violência que sofreu, portanto os examinadores não puderam responder com precisão à primeira questão. Também não foi possível deliberar acerca da segunda e da terceira questões, tendo em vista a insuficiência de informações. Por esse motivo, o corpo de delito foi julgado improcedente. Pelo tardar da realização do exame, é possível que marcas mais evidentes da violência já tivessem desaparecido na ocasião, dificultando chegar a algum resultado mais consistente. Entretanto, Florisbella apontou que Francisca voltou para casa na manhã seguinte “com uma pisadura de um lado do peito, dizendo

ella offendida que pela maneira por que o accusado a conduzio foi efeito a referida pisadura do coice da pistola que o accusado trazia na sintura”.

Um segundo capítulo do processo foi aberto quando o réu foi inquirido. Quando foi questionado por que havia cometido tal crime, o réu respondeu que o fez a mando de Guiomar, esposa de Claudio Alves Pereira. Guiomar queria que Martinho levasse a vítima até sua casa, para “lhe cortarem o cabelo e darem-lhe uma sova”. A motivação de Guiomar era a desconfiança de adultério entre seu marido e a vítima: ela acreditava que Francisca teve havia tido um filho com Claudio – provavelmente era a criança que caiu do colo de Francisca no momento do rapto. Porém, o cativo acabou divergindo do pedido de Guiomar, segundo ele, por “pena dos filhinhos que ficarão”, sugerindo à vítima passar a noite com ele e a manter relações sexuais em vez de “levar uma sova” e ter seu cabelo cortado.

Conforme o processo criminal informa, Martinho tinha 27 anos, era solteiro, filho de uma escrava chamada Maria Joaquina. Considerado apto para qualquer trabalho, tinha como profissão as lidas do campo. Com o falecimento de seu senhor, José de Lima Veiga, e por conseguinte a partilha de bens, Martinho acabou tornando-se posse de Bernardino de Lima Veiga.

Com as definições da Lei do Ventre Livre, tornou-se necessário, de acordo com seu art. 8º, o registro de matrícula dos escravos pertencentes a um senhor. Entretanto, ao verificar o Livro de Registro de Matrículas da Vila de Encruzilhada de 1873, não foi possível encontrar qualquer registro de Martinho. Seu senhor, Bernardino de Lima Veiga, nome que aparece no processo criminal analisado, também não está presente nesse livro. Ao menos, não com aquele nome. Já que no livro aparece um Bernardino da Veiga Lima, pode-se acreditar que o livro e o processo tratam da mesma pessoa. No livro de registros, há apenas dois escravos em seu domínio: Venceslao, de 14 anos, e Serafim, de 20 anos, ambos campeiros.

A ausência de Martinho nesses registros pode ser explicada pelo fato de que ele andava fugido de seu senhor havia, aproximadamente, um ano quando cometeu o crime, em 1873, o que pode ter provocado tais inconsistências.² A fuga de escravos é vista por estudiosos da escravidão como uma forma de resistência ao sistema escravista, tendo em vista que, ao fugir, um escravo causava muito prejuízo ao seu senhor: além do tempo de trabalho que jamais seria recuperado, os amos eram obrigados a gratificar

os captores (se fosse o caso) e a pagar os gastos do aprisionamento enquanto os cativos não fossem devolvidos. Além disso, após o retorno, o escravo fugitivo tinha seu valor de venda depreciado (REIS; SILVA, 1989). Mais do que isso, a condição de foragido podia conferir a esses sujeitos uma condição de liberdade, mesmo que precária e constantemente ameaçada.

O processo-crime torna possível acessar as alegações e motivações de Martinho para fugir. Ao ser indagado se tinha fatos a alegar ou provas que justificassem sua inocência, ele, desviando do principal objetivo da pergunta, respondeu que

o que [tinha] a alegar é contra seo senhor o qual tem-no maltratado a ponto de trazelo completamente pisado como se poderá ver em suas costas, e que se ele réo fugio da casa de seo senhor foi porque tendo pedido a esse sua carta de venda, seo senhor lhe disse que lhe daria havia de ser levado atado da fazenda velha para a casa dele, isto tanto a elle como a seu parceiro Jacintho; disse que tendo isto foi que deo lugar a que ele fugisse. Disse mais que seo senhor havia prometido degola-lo e atira-lo numa sanga [...] na ocasião em que o conduzisse para Pelotas, e que tanto é serto que nem agora mesmo enquanto ele réo se acha na Cadêa tem-lhe fornecido fumo e a alimentação que lhe manda dar é insignificante.

Chama a atenção, na fala do réu, o tom de violência com que se dava sua relação com o seu senhor: “Disse mais que seo senhor havia prometido degola-lo e atira-lo numa sanga [...] na ocasião em que o conduzisse para Pelotas.” A violência praticada no domínio senhorial dificilmente saía dos limites da esfera privada da propriedade escravocrata. Grinberg (2018) afirma que antes do estabelecimento do Código Criminal de 1830, os conflitos eram resolvidos por senhores, seus feitores e administradores. Os crimes que foram publicizados acabaram gerando processos que foram levados à Justiça, como esse. Para muitos juristas, políticos e senhores de escravos da época “a modernização das regras do Direito [por meio do Código Criminal de 1830], estabelecendo as situações nas quais o escravo tornava-se réu na justiça, era uma intromissão indevida do Estado no poder privado dos senhores” (GRINBERG, 2018, p. 148). Não se pode perder de vista que, mesmo assim, a ordem jurídica garantia o direito de propriedade, ou seja, o

escravo era considerado posse do seu senhor. Chalhoub (2012) defende que a polícia tinha um papel importante na manutenção do poder senhorial quanto ao controle social dos cativos, realizando, por exemplo, “detenções por requisição do próprio senhor, por fuga ou suspeita de fuga, pelo fato de o escravo estar na rua ‘fora de horas’ etc.” (CHALHOUB, 2012, p. 230).

De fato, o processo criminal mostra, em suas entrelinhas, que o aparato jurídico contribuía para a manutenção da propriedade escravocrata. A Justiça era feita de senhores para senhores. A constituição do júri para julgar esse caso foi feita através de sorteio. Entre 48 candidatos, os selecionados foram: Fidelles (ou Fidelis) José da Silva, Manoel Bibiano dos Santos, Thomas Rodrigues de Freitas, André José Soares, João José da Silva Job Filho, Basilio Francisco Alves de Siqueira, Francisco do Carmo e Oliveira, Vasco Rodrigues de Souza Nunes, Joaquim Luis de Menezes, Felício José dos Santos, Florindo Simões Pires e Manoel Antonio de Mattos. Desses, sete possuíam escravos:

Quadro 1 – Integrantes do júri que eram senhores de escravos

N. da Matrícula	Nome	Cor	Idade	Estado	Profissão	Nome do senhor
341	Laurinda	preta	28	Solteiro	Cozinheira	Basilio Francisco Alves de Siqueira
342	Fidelles	preta	12	Solteiro	S/P	
664	Florencia (faleceu)	preta	36	Solteiro	Cozinheira	Manoel Bibiano dos Santos
665	Maurício	preta	13	Solteiro		
666	Miguel	preta	11	Solteiro	S/P	
667	Francisca	preta	28	Solteiro	Lavadeira	
668	Maria	preta	11	Solteiro	Lavadeira	
2.128	Justina	preta	49	Solteiro	Lavadeira	
2.372	Izidoro	preta	51	Solteiro	Lavrador	
649	Luana	preta	29	Solteiro	Lavadeira	
650	Ignacio	preta	11	Solteiro	S/P	
651	Manuel	parda	7	Solteiro	S/P	
2.384	Joanna	preta	59	Solteiro	Cozinheira	

529	Maria Ignacia	preta	28	Solteiro	Cozinha	Joaquim Luiz de Menezes
530	Ismael, digo, Adão	preta	7	Solteiro	S/P	
531	Eva	preta	6	Solteiro	S/P	
532	Fermina	preta	24	Solteiro	Lavadeira	
533	Ismael	preta	2	Solteiro	S/P	
1.766	Francisco	preta	37	Solteiro	Campeiro	
1.767	Gregorio	preta	41	Solteiro	Rocero	
1.768	Guiomar	preta	17	Solteiro	Lavadeira	
1.948	Silverio	preta	25	Solteiro	Campeiro	
2.040	João	parda	21	Solteiro	Campeiro	
2.060	Jozé	parda	19	Solteiro	Campeiro	
58	Manuella	preta	38	Solteiro	Cozinha	Felicio José dos Santos
59	Martinho	preta	17	Solteiro	Campeiro	
60	João	preta	10	Solteiro	Campeiro	
61	Olegario	preta	8	Solteiro	Campeiro	
62	Rozindo	preta	4	Solteiro	S/P	
63	Fortunato	preta	1	Solteiro	S/P	
64	Francisca	preta	18	Solteiro	Cozinha	
65	Constancia	preta	14	Solteiro	Costureira	
66	Morfiza	preta	5	Solteiro	S/P	
1736	Generoza	preta	24	Solteiro	Lavadeira	
1977	Antonio	parda	23	Solteiro	Campeiro	
1.985	Flor, digo, Braz	parda	23	Solteiro	Campeiro	Florindo de Lima Simões Pires
484	Luzia	preta	20	Solteiro	Cozinha	Manoel Antonio de Mattos
485	Joanna	preta	11 meses	Solteiro	S/P	
1.446	Maximiano	parda	6	Solteiro	Campeiro	
2.110	Joaquim	parda	17	Solteiro	Campeiro	

Fonte: Livro de Matrículas de Escravos de Encruzilhada.

Segundo a legislação da época, o escravo não era visto como uma testemunha, na melhor das hipóteses, poderia ser considerado um informante:

Seja pelas leis portuguesas, seja pelas leis brasileiras, refletindo o antigo Direito Romano, a condição de escravo encerrava uma flagrante contradição: a de ser mercadoria e sujeito ao mesmo tempo. Sendo mercadoria, era negado ao cativo o status de pessoa. Não podia, por conseguinte, ter direitos políticos nem exercer cargos públicos ou eclesiásticos. No entanto, em caso de praticar algum crime, respondia à Justiça como sujeito (RADÜNZ; VOGT, 2012, p. 222).

A carta de venda solicitada por Martinho, também chamada carta de alforria, era uma forma de os cativos e cativas acessarem sua liberdade. Tendo um preço estabelecido a partir do valor que tinham no mercado, os escravizados podiam pagá-lo para se verem libertos. Sobre essas alforrias, chamadas por Chalhoub de alforrias condicionais, o autor afirma que

entre 30% a 40% das liberdades eram concedidas mediante alguma condição, com frequência prestação de serviços por vários anos (sete, em muitos casos) ou por período indeterminado (até a morte do cônjuge sobrevivente, casamento do filho ou da filha, maioridade deles, etc.), fora a prática comum de compra da alforria mediante endividamento do libertando, que amiúde se via em apuros para saldar a dívida (2012, p. 248).

As maneiras de se alforriar não se davam apenas através de compra ou prestação de serviços posteriores. A alforria podia ser legada em testamento, como pode ser observado na fala do testamenteiro, ao ler o testamento do Padre Inácio de Azevedo Silva, por exemplo, que assim informou sobre Antonia: “Por agradecimento dos seus grandes e bons serviços”, o falecido “deixou declarado no seu testamento esta negra Antonia crioula solteira por forra” (GOLDSCHMIDT, 2010, p. 114). Alforrias também podiam ser dadas ou prometidas, como fez, em São Paulo, a senhora Catarina Maria de Jesus quanto à sua “mulatinha” Matildes, uma vez que “a havia criado com amor e prometido dar-lhe alforria” (GOLDSCHMIDT, 2010, p. 114). Tudo dependia de como se dava o relacionamento entre cativos e senhores, o que,

no caso de Martinho, era pouco harmonioso, considerando as ameaças de morte que ele alegou ter recebido. Sobre essa questão, Chalhoub (1990, p. 122) afirma que “cada cativo sabia perfeitamente que, excluídas as fugas e outras formas radicais de resistência, sua esperança de liberdade estava contida no tipo de relacionamento que mantivesse com seu senhor particular”.

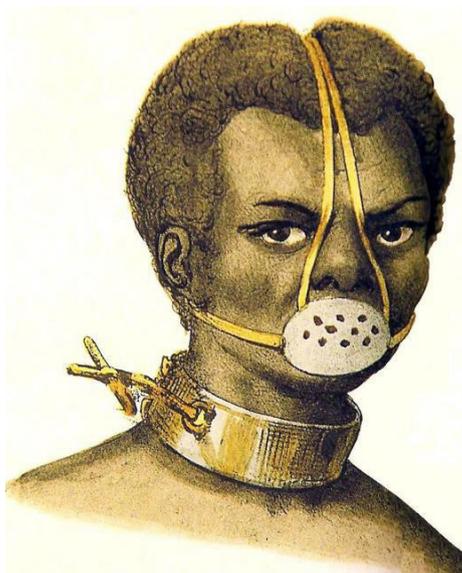
Estando foragido, Martinho tornou-se um sujeito invisibilizado na sociedade da Vila de Encruzilhada, um indivíduo errante. Osório (2005) afirma que, no Rio Grande do Sul, os escravos campeiros e domadores (como Martinho), na grande maioria dos casos, eram os escravos de maior valor em seus respectivos plantéis, e, ao mesmo tempo, os que tinham condições de mobilidade espacial e fuga potencializadas. Para sobreviver, era comum que esses cativos foragidos cometessem pequenos furtos ou realizassem alguns trabalhos para outras pessoas em troca de itens para sua subsistência. Nessa situação, Martinho, provavelmente, pôde se aproximar de pessoas livres. No período em que esteve fugido, Martinho conservava-se ora no mato, ora na casa de Claudio Alves Pereira, muito possivelmente tendo sido apadrinhado por ele. Ao ser apadrinhado, o escravo arranjava um protetor, alguém “que negociasse uma solução para algum problema, que geralmente envolvia negociações com o senhor para a venda do cativo ou o seu retorno para seu proprietário” (MOREIRA, 2006, p. 226). Castro (1997) apresenta situações em que os próprios cativos recorriam a fugas e apadrinhamentos, acabando por *escolher* novos senhores.

Pouco pode ser concluído a respeito da vida de Claudio Alves Pereira. É possível assumir que ele não era um homem com muitas posses: ele aparece no Livro de Registros de Escravos como sendo senhor de apenas uma escrava, chamada Luiza, de 10 anos de idade. Claudio era casado com Guiomar, a mulher que ordenou que Martinho cometesse o crime. Guiomar, suspeitando de que seu marido mantinha relações de adultério com a vítima do crime, Francisca Nunes de Oliveira, ordenou que Martinho a raptasse, para que eles pudessem cortar seus cabelos e “lhe dar uma sova”. No momento do rapto, Martinho tinha em mãos uma pistola e uma faca. No inquérito, ele não revelou como as tinha conseguido – também nunca lhe foi perguntado. Provavelmente ele as tenha conseguido com Claudio ou até mesmo com Guiomar, já que foi ela quem ordenou que ele realizasse o rapto e dificilmente revelaria ao seu marido suas conspirações, já que elas o envolviam.

Apesar da invisibilização decorrida da fuga, Martinho já era conhecido pelas testemunhas ouvidas no processo. Anna Esmeria, sogra e tia da vítima, afirma em seu testemunho que, no dia do crime, Martinho havia aparecido em sua residência, pedindo por palhas de cigarro, e Anna Esmeria lhe disse que fosse pedir aos homens. Tal pedido parece ter ocorrido com certa naturalidade, como se já fossem conhecidos. Antonio de Abreu e Silva, na qualidade de inspetor, afirmou que tempos antes do crime, lhe foi entregue pelo marido de Francisca, Crecencio Nunes de Oliveira, uma máscara de arame tirada do cativo próximo à casa de Anna Esmeria. Dessa forma, Martinho não era completamente anônimo dentro daquele universo social.

É possível que a máscara de arame que chegou às mãos do inspetor Antonio de Abreu e Silva fosse a máscara de flandres, um instrumento de tortura e punição comum no período escravista, que é conhecida nos dias atuais por meio das representações, como a do artista Jacques Arago:

Figura 3 – Castigo a escravos (1839)



Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Jacques_Etienne_Arago_-_Castigo_de_Escravos,_1839.jpg

O caso foi a júri, que decidiu que Martinho era culpado das acusações de “tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver” e de manter “copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com [...] mulher honesta” (BRASIL, 1830) e, ao contrário do que ele desejava, isto é, pagar pelo crime na cadeia, teve de retornar à posse de seu senhor e foi condenado a 200 açoites e seis meses com ferro no pescoço.

As diversas faces da violência

O fenômeno da violência foi uma constante na sociedade escravista. Silva e Silva (2017) afirmam que os estudos sobre a história da escravidão são os que, na historiografia brasileira, mais têm privilegiado a violência como tema: na sociedade escravocrata, sempre houve espaço para o “castigo, [o] conflito entre senhor e escravo, [o] uso da força por ambas as partes” (SILVA; SILVA, 2017, p. 414).

A violência física e simbólica permeia todo o processo criminal que este artigo analisa. Ela está presente na máscara de ferro que Martinho usou como castigo, na ameaça de morte proferida contra o escravo, no sequestro, na ameaça de cortar os cabelos e “dar uma sova”, na cópula carnal, nos ferimentos, nos açoites, no ferro no pescoço e na condenação final.

Em *Vigiar e punir*, Michel Foucault (1997) vê a função política dos castigos, apropriando-se da violência como uma forma de compreender estratégias de controle social. Seu estudo pretende “tomar a punição como uma função social complexa” ao analisar as punições “como técnicas que têm sua especificidade no campo mais geral dos outros processos de poder” (FOUCAULT, 1997, p. 27).

Dessa forma, a punição e a violência adquirem um caráter não somente físico, mas também constituinte de um processo de poder e dominação. O conceito de violência simbólica que parte do sociólogo francês Pierre Bourdieu, também é útil para a análise do tema em questão. Sua contribuição compreende diversos conceitos que explicam os fenômenos sociais nos quais as estruturas, as representações e as práticas constituem e são constituídas continuamente (THIRY-CHERQUES, 2006).

Para o sociólogo, violência simbólica “é uma forma de poder que se

exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos” (BOURDIEU *apud* CUNHA, 2007, p. 23) e que, em última análise, causa danos morais e psicológicos. Michaud (1989, p. 10) afirma que, embora não seja visível, esse tipo de violência pode ser tão ou mais prejudicial que os danos físicos: “Há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta”, causando danos a uma ou mais pessoas em diversos graus, “seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses ou em suas participações simbólicas e culturais”.

Há de se concordar que impor a um sujeito a escravidão, por si só, já é uma das mais perversas violências. Essa violência pode ser tanto física, pelo trabalho forçado, pelos maus-tratos do corpo, pelos castigos, quanto simbólica, pelas já mencionadas predisposições incutidas na mente dessas pessoas. Silvia Hunold Lara, em sua obra *Campos da violência* (1989), escreve sobre essa violência no período colonial.

Diversos autores contemporâneos que estudam a escravidão no Brasil publicaram seus escritos sobre como deveria se dar o trato dos senhores para com seu plantel. Embora possam divergir em alguns pontos, como o estatuto legal da posse de escravos, o ponto comum entre todos é a importância do castigo para manter a ordem senhorial (RADÜNZ; VOGT, 2010). Por meio de seus escritos, é possível acessar alguns pensamentos da época escravista. De acordo com autores como os jesuítas Jorge Benci e André João Antonil, o Padre Manoel Ribeiro e o Bispo Azeredo Coutinho, no que tange à sua necessidade, o castigo era visto como um ponto indiscutível: fosse em maior ou menor intensidade, o castigo permanecia sendo um dos principais mecanismos para manter a submissão e a exploração:

Como se pode observar, a elaboração de uma verdadeira ciência da dominação senhorial atingia, com este autor [Pe. Manoel Ribeiro], seu mais alto refinamento, descendo a detalhes na execução do castigo e estabelecendo regras segundo as quais devia ser orientado, para evitar as “desordens” que seu exercício poderia suscitar. Regrado, medido, com instrumentos próprios e técnicas selecionadas, o castigo aparece com toda sua força

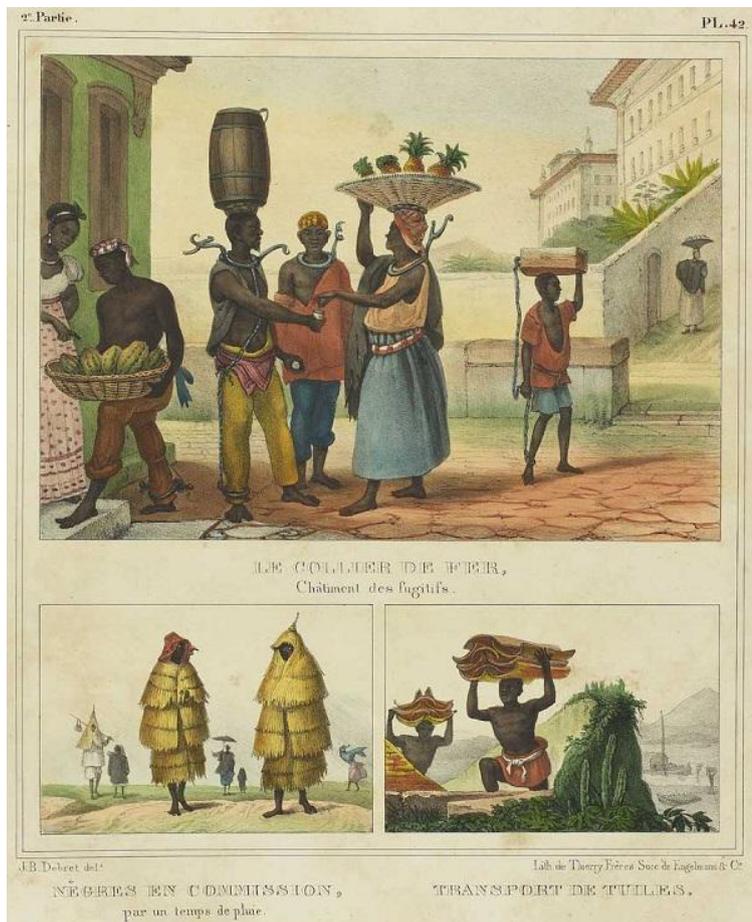
nas palavras desses autores setecentistas, por muitos estudiosos considerados como questionadores da escravidão e críticos do tratamento cruel dado aos escravos (LARA, 1989, p. 53).

As punições e os castigos físicos impostos aos cativos também estiveram previstos em lei, fosse pelas Ordenações Filipinas, fosse, mais tarde, pelo Código Criminal de 1830. O réu Martinho foi considerado culpado de seus crimes sob a jurisdição deste último que, em seu Capítulo I, art. 60, versava o seguinte sobre crimes cometidos por escravos: se o réu fosse escravizado e incorresse em pena que não a capital ou de galés, seria condenado à pena de açoites. Depois de sofridos os açoites, ele seria entregue ao seu senhor, que seria obrigado a levá-lo ao juiz com ferro por tempo e maneira designada. O número de açoites era fixado na sentença, não podendo ser mais de cinquenta por dia (BRASIL, 1830). Entretanto, não havia nenhuma garantia de que a lei se faria cumprir de fato. O que acontecia nos limites do campo competia àqueles que o possuíam, não havendo interferência na ordem privada.

Martinho não escapou de seu destino e foi penalizado conforme previsto na lei. Em sua *Viagem pitoresca e histórica ao Brasil*, Jean Baptiste Debret tratou de contar ao leitor como funcionava o castigo do ferro no pescoço (também chamado de gorilha ou golilha), que foi imposto a Martinho:

O colar de ferro é o castigo aplicado ao negro que tem o vício de fugir. [...] O colar de ferro tem vários braços em forma de ganchos, não somente no intuito de torná-lo ostensivo, mas ainda para ser agarrado mais facilmente em caso de resistência, pois, apoiando-se vigorosamente sobre o gancho, a pressão inversa se produz do outro lado do colar, levantando com força o maxilar do preso; a dor é horrível e faz cessar a resistência, principalmente quando a pressão é renovada com sacudidas. (DEBRET, 1989, p. 168).

Figura 4 – “O colar de ferro, castigo dos fugitivos”, de Jean Baptiste Debret



Fonte: O PAPEL DA ARTE. Disponível em: <http://www.opapeldaarte.com.br/debret-jean-baptiste/>

Esse castigo ostensivo já dá dicas de sua intencionalidade: a integridade moral dos castigados e castigadas podia ser afetada na medida em que eles carregassem consigo um símbolo de uma ação condenável, portanto vê-se a violência física e simbólica. Dessa forma, todas as pessoas ao seu redor

ficavam sabendo o que eles haviam feito, mesmo sem que ninguém lhes contasse: o próprio objeto trazia consigo uma história. Além disso, o fato de poderem ser agarrados facilmente por outras pessoas e lhes ser infligida dor horrível demonstra como a esses cativos e cativas não era permitido exercer qualquer poder sobre seu próprio corpo. Suas ações eram limitadas por terceiros, principalmente por capitães-do-mato. O colar de ferro também dificultava a plenitude de movimentação física: Jean Baptiste Debret (1989) trouxe, em sua obra, o exemplo de um cativo que, carregando por seis a sete anos estes ferros, não conseguia mais correr.

Também é preciso mencionar o simbolismo na fabricação desse instrumento. Debret ainda relata que a manufatura da *golilha* nas serralherias da Rua da Prainha, no Rio de Janeiro, ficava a cargo de outros escravizados, que, muitas vezes, esses já tinham uma no seu pescoço. Por consequência e por imposição, esses cativos se tornavam obrigados a produzir instrumentos que, se já não estivessem causando dor a eles, causariam dor e violentariam outros. A dominação simbólica, mais uma vez, se faz presente nessa situação, já que a resistência a ela é “muito mais difícil, pois é algo que se absorve como o ar, algo pelo qual o sujeito não se sente pressionado; está em toda parte e em lugar nenhum, e é muito difícil escapar dela” (BOURDIEU; EAGLETON, 1996, p. 270).

Conforme estudos de Grinberg (2018), o açoitamento era um dos castigos que faziam parte do cotidiano da escravidão e, como outros castigos aos quais os cativos eram submetidos, tinha a função de propagar o temor: eles tinham de ser públicos e exemplares. Frequentemente, essa punição culminava na morte dos castigados e, quando isso não acontecia, deixava marcas que poderiam durar até o fim da vida.

Apesar de haver regulamentação no Código Criminal de, no máximo, 50 açoites por dia, não havia garantia nenhuma de que isso se cumpriria. Além disso, 200 açoites é um número tão grande que podia ser a mesma coisa que condenar alguém à morte.

Keila Grinberg ainda refere que a pena de açoites foi revogada dois anos antes da abolição da escravidão, porém “ela ainda sobreviveria por décadas, com as chibatadas aplicadas aos marinheiros, não por acaso, em sua maioria descendentes de africanos. Apenas em 1910, amotinados, eles lograram extingui-la” (2018, p. 148).

Sabe-se que uma das motivações da fuga de Martinho foram, segundo ele, os maus- tratos que sofria por parte de seu senhor. As condições dos cativeiros também eram pensadas por quem, de fato, os experienciava como vítima. Para Costa (1997) os escravos crioulos, isto é, os que eram nascidos e já categorizados como escravos no Brasil, traziam uma bagagem de práticas costumeiras originárias das fazendas onde habitavam. Essas condições variavam regionalmente. Alguns cativos tinham “concepções preestabelecidas de castigo justo ou injusto, de ritmos de trabalho aceitáveis ou inaceitáveis, das condições que deveriam dar acesso ao pecúlio e à alforria” (COSTA, 1997, p. 355). De toda forma, a noção de um cativo *justo* ou do *bom senhor* reconhece a própria legitimidade da instituição escravista. A dominação simbólica tem, entre seus frutos, tais noções e concepções.

Francisca também foi alcançada pelas violências física e simbólica. O nome completo da vítima, Francisca Nunes de Oliveira, é citado 23 vezes no processo. Descontando as vezes em que ele aparece durante um testemunho, ou seja, na voz de outra pessoa, restam aproximadamente 11 vezes. Destas 11 vezes, três vezes o nome dela aparece ao lado do complemento: “casada com Crecencio Nunes de Oliveira”. Coisa semelhante acontece apenas com o réu, citado como “Martinho, escravo de Bernardino de Lima Veiga”. Citações como essa aparecem 18 vezes, dentro das 70 vezes onde se fala em Martinho.³ Dessa forma, pode-se aferir que, assim como Martinho era visto como propriedade de seu senhor, Francisca, ao estar com certa frequência associada ao seu marido, pode ser vista como sua propriedade.

Para as ciências naturais, a mulher era um ser inferior, menos inteligente, mais propenso a doenças, menos forte. O poder, então, deveria ficar nas mãos dos homens, já que as mulheres não teriam capacidade para pensar por si mesmas. No século XIX, era sabido que os cérebros femininos eram menores do que os masculinos, abrindo espaço para comentários e pensamentos inferiorizando as mulheres (QUINTANEIRO, 1995). Além disso, Isabela Amaral (2011) afirma que por se acreditar que a mulher seria propensa ao pecado, ela devia sempre obediência a alguém do sexo masculino: inicialmente ao pai e, mais tarde, ao marido.

Apesar de abrir exceção para viúvas e solteiras emancipadas, a Consolidação das Leis Cíveis, nos arts. 148 e 149, previa que o marido é quem deveria estar em “posse e cabeça do casal”: a administração do patrimônio

se restringia ao homem. O poder masculino sobre sua esposa se alastrava para outras alas da sua vida pública e privada: ele podia

exigir obediência da mulher, que era obrigada a moldar suas ações pela vontade dele em tudo que fosse honesto e justo; fixar o domicílio conjugal, devendo a mulher acompanhá-lo; representar e defender a mulher judicial e extrajudicialmente; administrar os bens do casal (PEREIRA, 2004, p. 107).

Não se pode perder de vista que no discurso oficial, Francisca era uma mulher honesta. Com a palavra, o escrivão do processo criminal: “[...] sendo que a offendida é casada e tem por isso a presunção de mulher honesta”. Sua índole, sua credibilidade, tudo estava ligado à presença masculina na vida da mulher, justamente porque o homem era considerado o mais capacitado entre os sexos. Não era tão fácil para a mulher “adquirir a plena capacidade para atos da vida civil” (AMARAL, 2011, p. 3). Provavelmente foi em razão de suas obrigações como líder do casal que Crecencio Nunes de Oliveira acessou a Justiça para se queixar dos crimes cometidos contra sua esposa em 1873.

Francisca, dedicada ao serviço doméstico, fazia parte da maioria das mulheres com essa ocupação em Encruzilhada: dentre as 563 mulheres livres casadas, ela era uma das 221 que compartilhavam a mesma função. Entre casadas, solteiras e viúvas, o número das que se dedicavam ao serviço doméstico só perdia para o de mulheres sem profissão declarada. Para Costa tanto a vida pública quanto o mercado de trabalho estavam “com as portas fechadas para a maior parte das mulheres, pois, privadas de educação, não tinham qualificação suficiente para uma profissão, continuando confinadas ao lar, exercendo seu tradicional papel de mãe e esposa” (2007, p. 506).

É importante perceber que o réu agrediu a vítima a pedido de outra mulher livre, Guiomar. A motivação era a desconfiança de adultério entre seu marido, Claudio Alves Pereira, e a vítima. As Ordenações Filipinas versavam somente sobre o adultério cometido por mulher e permitiam que o esposo pudesse assassiná-la e ao adúltero, desde que esse não fosse de classe superior ao homem traído. O Código Criminal de 1830 que tomou o lugar das Ordenações Filipinas na legislação, mantém semelhanças: o art. 250 previa que “a mulher casada, que commetter adulterio, será punida

com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos. A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero” (BRASIL, 1830).

Embora a Igreja condenasse tanto a infidelidade masculina quanto a feminina, a última era considerada muito pior, inclusive através do senso comum: “A sociedade não só aceitava o que era anunciado pela Igreja e pelas Ciências, como era propagadora desses discursos” (AMARAL, 2011, p. 2). Vale destacar que Guiomar queria que quem apanhasse era Francisca, e não seu próprio marido infiel. De acordo com Quintaneiro (1995, p. 118), a fidelidade do marido branco era considerada utópica e até ridicularizada. Às mulheres era obrigatória a manutenção de sua honra e a de sua família – leia-se a honra do pai ou do marido – e se fazia necessário controlar sua sexualidade, pois era de seu interesse fazer da família o “eixo irradiador da moral cristã” (DEL PRIORE, 1989, p. 16).

A infidelidade podia ser motivo para separação, mas, muitas vezes, o marido não recorria à Justiça eclesiástica, pois a ele era reservado o direito de fazer justiça com as próprias mãos – vide o versado pelas Ordenações Filipinas, que deixaram heranças nas maneiras de legislar. Talvez seja por isso que não foram encontrados registros documentais dos envolvidos nesse suposto caso de adultério, deixando certa lacuna, uma carência por desfecho. Quanto a isso, Reis e Silva (1989) afirmam que o historiador normalmente está condenado a trabalhar não com as fontes que deseja, mas com aquelas que consegue encontrar nos arquivos.

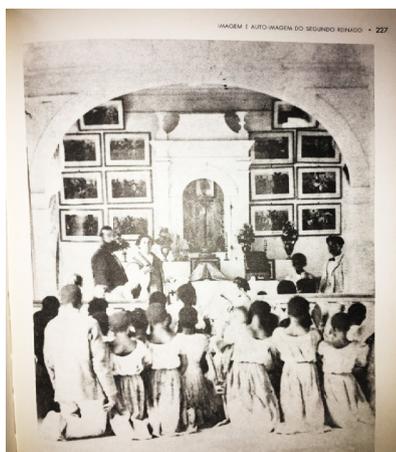
Guiomar ansiava por vingança, por fazer justiça com suas próprias mãos. Suas intenções eram demasiado violentas: ela pretendia “lhe dar uma sova, no fundo do quintal, por julgar que um filho da ofendida era filho de seo marido”. Em outros momentos, o processo revela que, além de querer “dar uma sova” em Francisca, Guiomar também queria que os cabelos da vítima fossem cortados. Apesar de, por desvio de Martinho, não ter chegado às vias de fato, é importante discutir o que implicariam essas violências, especialmente o corte do cabelo.

O cabelo, principalmente o da mulher, sempre foi objeto importante na constituição da feminilidade, a ponto de fábulas e contos clássicos servirem como exemplos dessa construção da imagem da mulher feminina, e, indo além, na representação do poder – ou da submissão – que o cabelo simboliza. Dentro de algumas limitações comparativas, a história de Rapunzel

pode servir de apoio para ilustrar essa questão: em linhas gerais, a menina foi presa por sua madrasta na torre de um castelo com uma única janela. Sozinha, Rapunzel encontrou no canto um meio de enfrentar a solidão. Um dia, um príncipe que por ali passava se apaixonou pela voz de Rapunzel e pediu que lhe jogasse suas tranças, para que, assim, ele pudesse subir até o cativeiro de sua amada e libertá-la. A madrasta, com inveja, cortou suas tranças e abandonou a garota no meio do deserto. Já o príncipe foi jogado do alto da torre e ficou cego. Cortar os cabelos de Rapunzel foi uma tentativa de expropriá-la de seus “poderes de sedução” e da sua feminilidade, para que assim ela não fosse atraente aos olhares masculinos.

Dal’Pizzol e Pscheidt (2019) afirmam que “simbolicamente, o corte, a cor e a disposição dos cabelos demarcam a personalidade, a função social ou as mudanças de estilo de vida e de comportamento” (DAL’PIZZOL; PSCHIEDT, 2019, p. 4). Marques (2009) também sustenta que o cabelo tem um significado simbólico: pode denotar realeza, juventude e sensualidade e, em sua ausência, sugerir castigo, sacrifício religioso ou luto. Daí se depreende também a condição escrava.

Figura 5 – Comendador Joaquim Teixeira da Nóbrega (barbado, à esquerda), fotografado junto com sua família e escravos na capela da Fazenda Água Limpa, de sua propriedade, no Município de Barra do Pirai, Rio de Janeiro (c.1870)



Fonte: Alencastro (1997).

Dessa maneira, pode-se afirmar que uma mulher branca e livre que tivesse seus cabelos cortados, como Guiomar queria fazer com Francisca, teria motivos para se envergonhar perante a sociedade, afinal, ela seria simbolicamente inferior por não acompanhar as tendências de beleza, não ostentar feminilidade, por se assemelhar com as cativas, pessoas já tidas como de última classe.

Por último, mas não de menor importância, deve-se mencionar as violências que a vítima de fato sofreu: o rapto e o estupro. Para Morelli (2013, p. 1) o estupro não envolve apenas violência: “Muito além disso, envolve submissão, relações de poder e de gênero. Envolve vergonha, culpa, e suas implicações não são apenas físicas, mas também psicológicas e sociais.” O estupro é uma violência sexual praticada, comumente, por um homem contra uma mulher, por isso, é visto por muitos estudiosos como uma violência de gênero. A violência contra as mulheres inflige “na vida privada ou pública, sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos com a finalidade de intimidá-las, puni-las, humilhá-las, atingi-las na sua integridade física e na sua subjetividade” (ALEMANY, 2009, p. 271). Dessa forma, o estupro acaba por ser a combinação de violência física com violência simbólica, já que, como visto, uma, não necessariamente, anula a outra ou precisa existir sem ela.

No Código Criminal de 1830, os crimes de rapto e estupro se encontram sob o Capítulo II, que versa sobre os crimes contra a segurança da honra. Diante da categorização do estupro como um crime contra a honra, e não contra a pessoa, Morelli (2013, p. 5) afirma que “antes de ser um crime praticado contra alguém, uma mulher na maioria dos casos, o que estava em jogo não era a proteção da vítima, mas sim da honra, atributo importante para todos os membros da família”. A autora ainda aponta à necessidade da reflexão sobre o fato de que os códigos eram produzidos pelos homens e que eram eles que julgavam o comportamento das mulheres, e o faziam da sua própria perspectiva (2013, p. 6). A decisão do júri a favor da vítima pode ter se dado em vista de o réu ser um escravo, ou seja, para a ideologia da época, fazia parte de uma categoria inferior à das mulheres na sociedade.

Na seção I: estupro, verifica-se que, de modo geral, o estuprador não seria condenado se dotasse a vítima, ou seja, se se casasse com ela. Também está implícito que a vítima de violência sexual seria sempre uma pessoa do sexo feminino. O crime do processo em questão se adequa ao art. 222:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas – de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas – de prisão por um mez a dous annos. (BRASIL, 1830).⁴

Na seção subsequente, que versa sobre crime de rapto, lê-se o seguinte: “Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver. Penas – de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida” (BRASIL, 1830). Novamente, vê-se que a vítima, somente uma mulher, ao ser sequestrada, apresentava um risco à honra de sua família, não levando em consideração o dano a ela como pessoa.

Estas penas não foram aplicadas no processo analisado por conta de o réu não ser um homem livre ou liberto. Está presente, nesse caso, certo teor de inusitado, pois, em se tratando de estupro no período escravista, a situação mais comum era a contrária: senhores estupravam suas escravas e, não tão raro, tinham filhos com elas (GIACOMINI, 1988).

Considerações finais

A escravidão foi mais do que um sistema econômico. Sua existência foi pautada por desigualdades sociais, definiu condutas, colocou na cor da pele a função de demarcar diferenças fundamentais e estabeleceu papéis de mandantes de um lado e obedientes do outro. A essência dessa sociedade escravista e patriarcal culminou numa hierarquização social extremamente estrita não somente na relação senhor/escravo, mas também nas relações de gênero.

A violência se mostrou como o mais importante recurso para a manutenção da ordem. Os senhores brancos sabiam ser minoria e precisavam manter uma atmosfera de medo premeditado para controlar seus cativos. Uma minoria não conseguia controlar uma maioria populacional, se não pudesse contar com uma estrutura completa de violências, que iam desde maus-tratos a punições exemplares que, inclusive, constavam em diversos manuais. Para isso, esses senhores encontravam amparo em códigos e leis, que legalizavam a violência. O Estado, o público, era o alicerce da escravidão, e sustentava a ordem privada, já que é o poder privado do senhor sobre seus escravos que define, essencialmente, uma ordem escravista.

Senhores e sociedade escravista andaram de mãos dadas na construção de uma moralidade e de uma cultura próprias para o trato dos escravizados e também das mulheres. Religião e legislação foram misturadas à intolerância e à violência para criar noções de poder e autoridade. Assim, se construiu no Brasil uma moral que era extremamente violenta e opressora, tanto no âmbito físico, quanto no simbólico. Essa moral patriarcal deixou marcas nos corpos e mentes femininos e escravizados.

Mesmo sob os efeitos da dominação simbólica, aquela que age na mente dos indivíduos, a luta pela liberdade sempre foi um desejo e um objetivo dos milhões de cativos e cativas que habitaram no Brasil. A resistência expressa através da fuga era um afronte ao princípio da propriedade privada, ameaçando o *status quo*, causando prejuízo aos senhores. Mas, mais do que isso, a condição de foragido podia conferir a esses sujeitos uma condição de liberdade, mesmo que precária e constantemente ameaçada. É claro que essas ações resultavam em reações cada vez mais repressoras e controladoras.

A violência simbólica, presente nas relações dessa sociedade escravista e patriarcal, se dava como uma forma de poder exercida diretamente sobre os corpos sem qualquer coação física, somente com o apoio de predisposições colocadas na zona mais profunda dos corpos. Essas predisposições tinham amparos jurídicos e morais, buscados tanto nos textos constitucionais quanto na legitimação emprestada pelo discurso religioso.

A mentalidade escravocrata criou raízes tão fortes no Brasil que se encontram traços dela até os dias atuais. No Brasil, o alvo preferencial da violência policial é a população negra e pobre. Segundo o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, das mortes decorrentes de intervenções policiais em 2018, 75,4% das vítimas eram negras.⁵ Se na época da escravidão os indivíduos negros soltos eram presos por “suspeita de escravos”, hoje sua detenção é baseada em alegações que remetem ao seu passado.

A violência de gênero também provém de um passado patriarcal. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019), o ano de 2018 registrou o maior número de ocorrências de violência sexual no Brasil: dos 66.041 casos, 81,8% das vítimas são do sexo feminino. Das 1.206 vítimas de feminicídio desse mesmo ano, 70,7% tinham, no máximo, o Ensino Fundamental cursado. Contudo, o machismo não escolhe cor, grau de instrução ou situação econômica, fazendo-se presente em toda a sociedade

brasileira. Conscientemente ou não, o agressor legitima e perpetua a crença já bem antiga da inferioridade da mulher.

Lê-se com sensibilização enredos como o relatado neste artigo. É difícil estudar a escravidão e a violência sem que surjam sentimentos de vergonha, angústia e pesar. Depois de 130 anos da abolição ainda existem permanências na sociedade brasileira. Apesar de diversas conquistas resultantes de muita luta, o racismo continua estrutural, e as mulheres continuam sendo inferiorizadas. O passado continua inscrito no presente.

Referências

- ALEMANY, Carme. Violências. In: HIRATA, Helena et al. (org.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Edunesp, 2009. p. 271-276.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe. Vida privada e ordem privada no império. In: ALENCASTRO, Luiz Felipe (org.). *História da vida privada no Brasil: Império: a Corte e a modernidade nacional*. São Paulo: Cia. das Letras, 1997. p. 11-94. v. 2.
- AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. Inferiorizando mulheres no período imperial brasileiro: a influência do direito. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH, 26., 2011, São Paulo. *Anais [...]*, São Paulo, 2011.
- BOURDIEU, P.; EAGLETON, T. A doxa e a vida cotidiana: uma entrevista. In: ZIZEK, S. (org.). *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BRASIL. [Constituição (1830).] *Lei de 16 de dezembro de 1830: Código Criminal do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: [s. n.], 1830. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38059-16-dezembro-1830-565840-publicacaooriginal-89575-pl.html. Acesso em: 11 out. 2019.
- BRASIL. *Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 11 out. 2019.
- CASTRO, Hebe M. Mattos de. Laços de família e direitos no final da escravidão. In: ALENCASTRO, Luiz Felipe de (org.). *História da vida privada no Brasil: Império: a Corte e a modernidade nacional*. São Paulo: Cia. das Letras, 1997. p. 337-384. v. 2.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.
- CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Cia. das Letras, 2012.
- COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 8. ed. rev. e aum. São Paulo: Fundação Edunesp, 2007.
- COSTA, Hilton. Pessoas comuns, histórias incríveis: a construção da liberdade na sociedade sul-rio-grandense. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 38, n. 79, 2018.
- CUNHA, Tânia Rocha Andrade. *Opreção do silêncio: mulheres ricas também sofrem violência*. Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2007.
- DAL'PIZZOL, Cidimara; PSCHIEDT, Luciane. *História do penteado: uma revisão bibliográfica*. Disponível em: <http://siaibiboi.univali.br/pdf/Cidimara%20Dal%E2%80%99Pizzol,%20oLuciane%20Pscheidt.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.
- DEBRET, Jean Baptiste. *Viagem pitoresca e histórica ao Brasil*. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1989. t.2.
- DEL PRIORE, Mary. *A mulher na história do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 1989. (Coleção repensando a história).
- FÓRUM BRASILEIRO DE

- SEGURANÇA PÚBLICA. Violência em números 2019. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* 2019, São Paulo, ano 13, p. 8-9. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 8 nov. 2019.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- GIACOMINI, Sonia Maria. *Mulher e escrava: uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1988.
- GOLDSCHMIDT, Eliana Rea. A carta de alforria na conquista da liberdade. Ide (São Paulo), São Paulo, v. 33, n. 50, p. 114-125, jul. 2010. Disponível em: Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31062010000100013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 21 out. 2019.
- GRINBERG, Keila. Castigos físicos e legislação. In: SCHWARCZ, Lília M.; GOMES, Flávio (org.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Cia. das Letras, 2018.
- LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- MACHADO, Maria Helena Pereira T. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas: 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- MICHAUD, Yves. *A violência*. São Paulo: Ática, 1989.
- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Escravidão, família e compadrio: a comunidade escrava no processo de ilegalidade do tráfico internacional de escravos (1831-1850)*. *História Unisinos*, São Leopoldo, v. 18, n. 2, 2014.
- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt; MUGGE, Miquéias Henrique. *Histórias de escravos e senhores em uma região de imigração europeia*. São Leopoldo: Oikos, 2014.
- MORELLI, Liana Machado. Violência sexual em São Paulo na passagem do século XIX para o XX. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10., 2013, Florianópolis. *Anais eletrônicos* [...], Florianópolis, 2013. Disponível em: http://www.fg2013.wvc2017.eventos.dype.com.br/recursos/anais/20/1373329841_arquivo_violencia-sexualemsaopaulonapassagemdoseculo-xixparaoox.pdf. Acesso em: 21 out. 2019.
- OSÓRIO, Helen. Campeiros e domadores: escravos da pecuária sulista, séc. XVIII. In: ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL, 2., 2005, Porto Alegre. *Anais* [...], Porto Alegre, 2005. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos2/helen%20osorio%20completo.pdf>. Acesso em: 1º out. 2019.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família*. Ed. fac-símile. Brasília, DF: Senado Federal: Conselho Editorial, 2004.
- PERUSSATTO, Melina Kleinert. *Como se de ventre livre nascesse: experiências de cativo, parentesco, emancipação e liberdade nos derradeiros anos da escravidão – Rio Pardo-RS, c.1860 – c.1888*. São Leopoldo: [s.n.], 2010.
- QUINTANEIRO, Tânia. *Retratos de mulher: o cotidiano feminino no Brasil sob o olhar de viajadores do século XIX*.

Petrópolis: Vozes, 1995.

RADÜNZ, Roberto; VOGT, Olgário Paulo. A mais severa e exemplar punição: o rito processual contra o preto Ricardo. *Métis – História e Cultura*, Caxias do Sul: EDUCS, v. 9, n. 17, jan./jun. 2010.

RADÜNZ, Roberto; VOGT, Olgário Paulo. Condenados à força: a escravidão e os processos judiciais no Brasil. *Métis – História e Cultura*, Caxias do Sul: EDUCS, v. 11, 2012.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

SILVA, K. V.; SILVA, M. H. Violência. In: SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. *Dicionário de conceitos históricos*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2017. p. 412-415.

SLENES, Robert. Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora? *Rev. Bras. de Hist.*, São Paulo, v. 5, n. 10, mar./ago. 1985.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, jan./fev. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122006000100003&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 10 out. 2019.

Notas

1. APERS – Encruzilhada, n. 1.566, M. 49, E. 122. Daqui para frente, o processo será citado sem a repetição da respectiva referência, somente entre aspas. Da mesma forma, será mantida a grafia original tanto do processo quanto das demais documentações citadas.

em números 2019. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* 2019, São Paulo, ano 13, p. 8-9. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 8 nov. 2019.
2. O processo criminal apresenta a ficha de Martinho conforme constava em um livro de matrículas do ano de 1872, porém, no livro de matrículas consultado para a realização deste trabalho, ele não foi encontrado.
3. O termo “Martinho, escravo de Bernardino de Lima Veiga” aparece durante testemunhos também, não apenas no discurso oficial – leia-se em despachos, conclusões, certidões, datas, autos, interrogatórios, etc.
4. É interessante notar como a categoria de mulher honesta se contrapõe à de prostituta e como a violência contra a última tem uma pena menor, muito provavelmente por ser considerada pessoa promíscua: não reproduzindo os valores da moral cristã, às prostitutas restava categoria inferior. Fica clara a diferenciação das vítimas e abre-se uma brecha para que o acusado pudesse livrar-se da acusação através da difamação moral da ofendida (MORELLI, 2013, p. 6).
5. Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência